



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI

PL./0243.7/2019

GABINETE DO DEPUTADO  
ALTAIR SILVA



Proíbe a cobrança de taxa superior a 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibida às instituições privadas de ensino superior a cobrança de taxa superior a 10% (dez por cento) do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas.

Parágrafo único. A devolução do valor pago a título de matrícula ocorrerá no prazo máximo de 7 (sete) dias após a solicitação de reembolso.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que foi dispendido pelo responsável pelos pagamentos a título de matrícula, acrescido de correção monetária e juros legais, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

  
Deputado Altair Silva

|                    |                    |
|--------------------|--------------------|
| Lido no expediente |                    |
| 066º               | Sessão de 17/07/19 |
| As Comissões de:   |                    |
| 5                  | Justiça            |
| 00                 | Economia           |
| 00                 | Educação           |
| ( )                |                    |
| ( )                |                    |
| Secretário         |                    |



## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

O presente Projeto de Lei visa coibir a cobrança de taxa superior a 10% do valor da matrícula, em caso de seu cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina. Dessa forma, se a desistência ocorrer antes do início das aulas, o estabelecimento de ensino pode reter até 10% do valor da matrícula para cobrir eventuais custos administrativos, desde que previsto em contrato.

Conforme notícia publicada no portal do consumidor do Governo Federal, por lei, o limite para multa com cancelamento de contrato é de 10%, senão vejamos:

**“Como a divulgação dos resultados dos principais vestibulares de universidades públicas só acontece em meados de fevereiro, é comum que estudantes se antecipem para garantir sua vaga em faculdades privadas. Se o resultado da pública é positivo e há a necessidade de desistir da vaga na escola particular, as reclamações relacionadas à devolução do dinheiro da matrícula aumentam.**

**As faculdades costumam restituir de 70 a 80% do que foi pago, se o estudante cancelar a matrícula antes do início das aulas. Segundo as escolas, o percentual de cerca de 20% retido é para cobrir os custos do processo de matrícula, cancelamento e convocação de outros alunos.**

[...]

O Idec considera abusiva qualquer cláusula contratual que estabeleça a não devolução do valor pago. No entanto, a escola pode cobrar multa, desde que isso esteja previsto no contrato, e que o valor fixado não seja abusivo. **Por lei, o limite para multa com cancelamento de contrato é de 10%.** O Idec entende que a cobrança superior a esse percentual é abusiva.

[...].”

(grifei)

Na ausência de uma norma estadual que discipline claramente a matéria, os estabelecimentos de ensino definem suas próprias regras, em contrato, a respeito da não devolução total ou parcial da matrícula. Com a presente proposta a regra será clara, de



modo que instituições de ensino privadas não possam mais efetuar cobrança superior a 10%.

Sem dúvida, os serviços educacionais integram a relação jurídica de consumo. O Código do Consumidor, no seu art. 3º, define como fornecedor o estabelecimento de ensino, considerando que presta um serviço com habitualidade e remuneração, e como consumidor o aluno, na forma do art. 2º, *caput*, pelo fato de utilizar o serviço ofertado.

Destarte, uma vez considerada relação de consumo, a prestação de serviços educacionais deve atentar para os princípios do direito do consumidor, tais como a transparência, a boa-fé e o equilíbrio contratual, resguardando as expectativas do consumidor que costumeiramente é tido como a parte mais frágil da relação.

Importante salientar que o contrato de prestação de serviços educacionais está vinculado à Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, que regula os aspectos econômicos da prestação educacional, normatizando a fixação e o reajuste do valor das anuidades ou das semestralidades escolares dos ensinos pré-escolar, fundamental, médio e superior.

No entanto, não há disciplina específica acerca da restituição do valor pago às instituições privadas de ensino superior em caso de cancelamento da matrícula, embora o Código de Defesa do Consumidor estabeleça que o fornecedor não pode exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, sob pena de incorrer em prática abusiva (art. 39, inciso V). Determina o CDC, ainda, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais consideradas abusivas - relativamente ao fornecimento de produtos e serviços, notadamente quando subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos no Código, ou estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade (art. 51, incisos II e V).

Em razão disso, as instituições privadas de ensino superior definem suas próprias regras em contrato, a respeito da não devolução total ou parcial da matrícula, em flagrante prejuízo ao consumidor, demandando urgente tratamento da questão pela legislação estadual, sob a cancela da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, bem como acerca da competência do Estado para legislar de forma suplementar à norma geral, com o fim de atender às peculiaridades locais (art. 24, incisos V e VIII e § 2º, da CRFB/88, respectivamente).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
ALTAIR SILVA



Por conseguinte, a proposta em apreciação busca conferir maior equilíbrio à relação contratual entre o consumidor-estudante e o prestador do serviço educacional, de maneira que não se incorra no equívoco de privilegiar uma parte ou outra na relação contratual em questão.

Essas as razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.



Deputado Altair Silva